



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700  
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

11  
2

**Parecer n.º. 34**

**Protocolo n.º. 1052/2019**

**PROJETO DE LEI n.º. 86/2019**

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução n.º 44/2008), observada a certidão de fl. 10 da Digníssima Secretaria da Câmara, não há óbice que impeça o recebimento do projeto de lei.

Não há ilegalidade.

É exigida lei municipal específica para que se autorize tal transação, de acordo com o art. 14, VIII c.c. art. 129, §2º, da Lei Orgânica do Município. A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar n.º. 95/98.

Cumprе ressaltar que se trata de proposta que visa a autorizar o Poder Executivo a receber como donatário imóvel público que se destinará ao uso comum do povo (cópia da Matrícula n.º. 43.767, fls. 04/05), cabendo como encargo a construção de edifício relacionado a sistema de lazer para uso compartilhado com a doadora que poderá utilizar de forma exclusiva em dias e horários a serem definidos pelo Poder Público.

A **dotação orçamentária** codificada sob n.º. 01.07.02.12.361.005.1002.4.4.90.51.00 prevista no Demonstrativo de Despesa Orçada (quadro anexo), com base na Lei Orçamentária Anual do



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700

CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

f. 11-A  
φ

Município, e que é referida na Mensagem Legislativa DTL n.º 28/2019 **não é suficiente** para o **custeio total da obra estimada em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) às fls. 06/07 dos autos**, uma vez que foi **fixada no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais)**.

Será necessária, assim, **a futura aprovação de crédito suplementar**, por meio de lei ordinária ou até mesmo decreto do executivo, para que haja **fonte de custeio suficiente na respectiva rubrica indicada**.

Contudo, tendo em vista que a liberação de recursos deverá ocorrer de acordo com uma programação de pagamento relacionada a um projeto de execução da obra, conclui-se que há tempo hábil suficiente para que exista a devida suplementação por crédito adicional **que desde já se aponta como necessária**, ficando a execução orçamentária limitada ao que constar indicado em dotação específica para todos os efeitos.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre o ponto, em sede da ADI n.º 3599, nos termos da ementa abaixo colacionada, *in verbis*:

1. Ação direta de inconstitucionalidade.
2. Leis federais n.º 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF).
4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos.
5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações.
6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700  
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. **7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna.

*Precedentes:* ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.

**ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007.**

(destaques acrescentados)

No mesmo sentido já se pronunciou o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede da ADI estadual n°. 2262771-69.2018.8.26.0000, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Itapecerica da Serra. Lei Municipal n. 2.642, de 28 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a Limpeza nos Imóveis Urbanos e dá outras providências". Alegação de incompatibilidade com o disposto no art. 25, da Constituição do Estado de São Paulo, no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, e no art. 58, II, da Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Procedimento em que vigora o princípio da causa petendi aberta, de modo que o órgão julgador não está adstrito aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Caracterização de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio da separação de Poderes. Legislação impugnada que, ao dispor sobre a atribuição e impor obrigações a órgão na estrutura administrativa do Município, importou a prática de ato de caráter privativo do Poder Executivo. Exegese, contrario sensu, do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 878911 (Tema 917). **Ausência de dotação orçamentária que não implica, no entanto, a**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700  
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

**inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada.** Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. **TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262771-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019.**

(destaques acrescentados)

Não subsiste, pois, inconstitucionalidade.

O projeto não contém vício de iniciativa, sendo que trata de matéria que está dentro da autonomia do Município relacionada a autorização para receber por meio de doação com encargos imóvel proveniente de entidade privada.

No atual momento do processo legislativo a insuficiência da dotação orçamentária indicada não viola o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual: *“Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será **sancionado** sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”*

São as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara entende que a desconformidade apontada não impede, por si só, o recebimento da presente proposição pela Presidência da Câmara Municipal.

Indaiatuba, 27 de maio de 2019

VITOR HUGO CHIUZULI  
Procurador da Câmara Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

Av. Eng. Fabio R. Barnabe, 2800 - Jd. Esplanada II

C.N.P.J. 44.733.608/0001-09

Telefone: (19) 3834-9000

Quadro Auxiliar do Orçamento da Despesa - Exercício 2019

 Usuário: larissa  
 Data: 04/12/2018 17:01:11  
 Sistema CECAM  
 (Página: 6 / 19)

Local	Fun/SubFun	Categoria	Especificação	Ficha	Dotação
	12.365.0005.2019	3.3.90.39.00	REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE PRÓPRIOS PÚBLICO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J	285	250.000,00 <b>250.000,00</b>
	12.365.0005.2025	3.3.90.39.00 3.3.91.39.00	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J	286 287	111.000,00 24.000,00 <b>135.000,00</b>
	12.365.0005.2026	3.3.90.30.00 3.3.90.32.00	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO, PEDAGÓGIC MATERIAL DE CONSUMO MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUI	288 289	698.000,00 1.000,00 <b>699.000,00</b>
	12.365.0005.2027	3.3.90.39.00	TRANSPORTE ESCOLAR OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J	290	4.500,00 <b>4.500,00</b>
	12.365.0005.2028	3.3.50.30.00 3.3.50.30.00 3.3.90.30.00 3.3.90.30.00 3.3.90.30.00 3.3.90.30.00	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR MATERIAL DE CONSUMO MATERIAL DE CONSUMO MATERIAL DE CONSUMO MATERIAL DE CONSUMO MATERIAL DE CONSUMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J	291 292 293 294 295 296	77.000,00 4.000,00 1.470.000,00 570.000,00 29.000,00 6.590.000,00 <b>8.740.000,00</b>
					<b>67.304.500,00</b>
<b>01.07.02</b>			<b>DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL</b>		
	12.361.0005.1002	4.4.90.51.00 4.4.90.51.00	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLIC OBRAS E INSTALAÇÕES OBRAS E INSTALAÇÕES	297 298	1.000,00 1.000,00 <b>2.000,00</b>
	12.361.0005.2001	3.1.90.05.00 3.1.90.11.00 3.1.90.16.00 3.1.90.94.00 3.1.90.96.00 3.1.91.13.00	DESPESAS COM PESSOAL - MAGISTÉRIO OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SE VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIV INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTA RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL RE OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁR	299 300 301 302 303 304	5.000,00 1.156.000,00 2.530.000,00 50.000,00 458.000,00 272.000,00 <b>4.471.000,00</b>
	12.361.0005.2002	3.1.90.05.00 3.1.90.11.00 3.1.90.13.00 3.1.90.16.00 3.1.90.94.00 3.1.91.13.00	DESPESAS COM PESSOAL - DEMAIS PROFISSIONA OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SE VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL OBRIGAÇÕES PATRONAIS OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIV INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTA OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁR	305 306 307 308 309 310	18.000,00 6.833.000,00 80.000,00 608.000,00 50.000,00 1.014.000,00 <b>8.603.000,00</b>
	12.361.0005.2003	3.3.90.08.00 3.3.90.30.00 3.3.90.31.00 3.3.90.32.00 3.3.90.36.00 3.3.90.39.00 3.3.90.40.00 3.3.90.46.00 3.3.91.39.00 4.4.90.52.00	MANUTENÇÃO DA UNIDADE OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERV MATERIAL DE CONSUMO PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENT MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUI OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA F OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	311 312 313 314 315 316 317 318 319 320	5.000,00 1.877.000,00 5.000,00 17.000,00 436.000,00 13.085.300,00 1.063.000,00 3.031.000,00 7.855.000,00 227.000,00 <b>27.601.300,00</b>
	12.361.0005.2019	3.3.90.39.00	REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE PRÓPRIOS PÚBLICO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J	321	250.000,00 <b>250.000,00</b>
	12.361.0005.2025	3.3.90.33.00 3.3.90.39.00 3.3.91.39.00	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J	322 323 324	5.000,00 166.000,00 36.000,00 <b>207.000,00</b>
	12.361.0005.2026	3.3.90.30.00 3.3.90.39.00	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO, PEDAGÓGIC MATERIAL DE CONSUMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J	325 326	1.125.000,00 50.000,00 <b>1.175.000,00</b>
	12.361.0005.2027	3.3.90.39.00 3.3.90.39.00 3.3.90.39.00 3.3.90.39.00	TRANSPORTE ESCOLAR OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J	327 328 329 330	2.527.000,00 3.668.000,00 3.399.000,00 35.200,00 <b>9.629.200,00</b>
	12.361.0005.2028	3.3.50.30.00 3.3.90.30.00 3.3.90.30.00 3.3.90.30.00 3.3.90.30.00 3.3.90.30.00 3.3.90.39.00	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR MATERIAL DE CONSUMO MATERIAL DE CONSUMO MATERIAL DE CONSUMO MATERIAL DE CONSUMO MATERIAL DE CONSUMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J	331 332 333 334 335 336 337	19.000,00 1.722.000,00 182.000,00 1.391.000,00 1.000,00 658.000,00 7.565.000,00 <b>11.538.000,00</b>
	12.366.0005.2003	3.1.90.05.00	MANUTENÇÃO DA UNIDADE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SE	338	1.000,00